

TERMO DE REFERÊNCIA

I – OBJETIVO

O presente Termo de Referência (TR) visa a aquisição de medicamentos a fim de abastecer as Unidades de Saúde sob gestão plena da Fundação de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (FS), conforme o Contrato de Gestão 05/2018 firmado entre esta e o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria Estadual de Saúde, por um período de 12 (doze) meses, conforme descrição do item III deste TR.

As Unidades de Saúde contempladas no presente TR são as seguir apresentadas: IECAC, HEMORIO, IEDE, CPRJ, HECC, IETAP, HESM, HEAN, IEDS, HERR.

É importante consignar que haverá necessidade de frequentes contratações dos medicamentos, sem definição prévia do quantitativo, que será arbitrado conforme a demanda das UNIDADES para evitar a inutilização dos itens.

Com a presente aquisição almeja-se alcançar a seguinte finalidade: Dar continuidade ao ressuprimento dos medicamentos os quais foram desertos/fracassados em processos anteriores especificados de medicamentos padronizados referente aos processos 08/007/100.905/2018, 08/007/100.904/2018, 08/007/1452/2018, 08/007/1574/2017, 08/007/1958/2017, 08/007/1469/2017 08/007/2848/2017, 08/00919/2017, 08/00921/2017, 08/2682/2017, 08/1159/2017, com as respectivas Atas 044/2017,037/2018,038/2018,017/2018 A e B,032/2018 A,B,C,D, 040/2018 A,C e C.

II – JUSTIFICATIVA

A presente aquisição se destina ao abastecimento das Unidades sob gestão plena da FS, de forma a garantir a assistência aos pacientes e em conformidade aos protocolos clínicos e terapêuticos adotados.

Os medicamentos solicitados estão em conformidade com a Resolução nº 434/12 da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, que aprova o elenco de medicamentos e soluções hospitalares padronizados para as unidades próprias da SES/RJ.

Resolução SES nº 931, de 23 de maio de 2014, incorpora itens no elenco de medicamentos e soluções hospitalares padronizados para as unidades próprias da SES/RJ; Informamos ainda, que os medicamentos objeto deste processo estão contidos na lista de produtos,

anexa do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão 05/2018, conforme termos de referência, os quais podem ser acessados através do site:

<http://www.fundacaosaude.rj.gov.br/institucional/contrato-de-gestao/>

Os medicamentos constantes deste TR, conforme acima exposto, estão previstos nos protocolos clínicos e terapêuticos adotados nas unidades assistenciais sob a gestão avançada da FS, e estão indicados para tratamentos médicos diversos, conforme a seguir exposto:

- a) **Anfotericina B- Complexo lipídico:** é indicado para o tratamento de candidíase invasiva grave e também como terapia de segunda linha para o tratamento de infecções fúngicas sistêmicas graves em pacientes que não responderam à anfotericina B convencional.
- b) **Cloreto de potássio 10%:** solução injetável a 10,15 e 19,1% para reposição dos estoques de potássio exauridos por diuréticos, por diarreia intensa, por doenças renais e por intoxicação medicamentosa.
- c) **Dexametasona:** é indicada no tratamento de sintomas de vários tipos de doenças, incluindo distúrbios reumáticos/artríticos, cutâneos, oculares, glandulares, pulmonares, sanguíneos e gastrintestinais.
- d) **Ranitidina:** é indicado no tratamento de úlcera duodenal e úlcera gástrica benigna, incluindo aquelas associadas a agentes anti-inflamatórios não-esteroidais.
- e) **Suxametônio:** é um fármaco, estruturalmente formado por duas moléculas de acetilcolina, utilizado pela medicina como relaxante do músculo esquelético, nas entubações, tratamento de convulsões induzidas e cirurgias.
- f) **Remifentanil:** é um analgésico sintético do grupo dos opiáceos de ação ultra curta.
- g) **Ivermectina:** é uma droga antiparasita de amplo espectro, tradicionalmente utilizada no combate a verminoses, e principalmente usado em humanos para o tratamento de "onchocerciasis"
- h) **Amoxicilina+clavulanato de potássio:** é indicada para o tratamento das infecções bacterianas causadas por germes sensíveis aos componentes da fórmula.
- i) **Alfaepoetina:** É indicada no tratamento da anemia associada à insuficiência renal crônica, incluindo os pacientes em diálise.

j) **Água oxigenada:** um antisséptico, ajuda a evitar infecções, impedindo a proliferação de micróbios e bactérias. Além disso, tem propriedades que desinfeta e branqueia.

l) **Clorpromazina:** é um fármaco antipsicótico clássico ou típico, sendo protótipo no tratamento de pacientes esquizofrênicos.

m) **Codeína:** é um fármaco alcaloide do grupo dos opioides, que é usado no tratamento da dor de leve à moderada e como antitússico.

Considerando o caráter de essencialidade de tais medicamentos frente aos protocolos de tratamento, indicações de uso, bem como a necessidade de garantir a assistência nas unidades sob gestão plena da FS, se faz necessário manter o seu abastecimento regular, de forma a não haver interrupções dos tratamentos preconizados e protocolares aos pacientes em tratamento ambulatorial ou sob regime de internação.

III – OBJETO DA AQUISIÇÃO:

3.1. É objeto da presente licitação a aquisição de medicamentos a fim de abastecer as Unidades de Saúde sob gestão plena da FS, de acordo com as especificações e quantidades constantes no quadro abaixo para atender as unidades para 12 meses.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
1	6414.001.0051 (ID - 148403)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIFUNGICOS, PRINCIPIO ATIVO: ANFOTERICINA B-COMPLEXO LIPIDICO, FORMA FARMACEUTICA: SUSPENSAO INJETAVEL, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 5, UNIDADE: MG/ML, VOLUME: 20 ML, APRESENTACAO: FRASCO-AMPOLA, ACESSORIO: N/A, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE	UN	5.376
2	6443.001.0023 (ID - 17438)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: SOLUCOES HIDROELETROLITICAS E CORRETORAS DO EQUILIBRIO ACIDO-BASE, PRINCIPIO ATIVO: CLORETO DE POTASSIO 10% , FORMA FARMACEUTICA: SOLUCAO INJETAVEL, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 0,1, UNIDADE: G/ML, VOLUME: 10ML, APRESENTACAO: AMPOLA, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UN	88.713
3	6401.001.0007 (ID - 17547)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIINFLAMATORIOS ESTEROIDAI, PRINCIPIO ATIVO: ACETATO DE DEXAMETASONA , FORMA FARMACEUTICA: COMPRIMIDO, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 4, UNIDADE: MG, VOLUME: NAO APLICAVEL, APRESENTACAO: NAO APLICAVEL, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UN	30.762

4	6427.001.0001 (ID - 6982)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIACIDOS E INIBIDORES DA SECRECAO GASTRICA, PRINCIPIO ATIVO: CLORIDRATO DE RANITIDINA , FORMA FARMACEUTICA: SOLUCAO ORAL, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 15, UNIDADE: MG/ML, VOLUME: 120ML, APRESENTACAO: FRASCO, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UN	24
5	6486.001.0028 (ID - 85545)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: BLOQUEADORES NEUROMUSCULARES PERIFERICOS E ANTICOLINESTERASICOS, PRINCIPIO ATIVO: SUXAMETONIO CLORETO (SUCCINILCOLINA), FORMA FARMACEUTICA: PO LIOFILIZADO, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 100, UNIDADE: MG, VOLUME: N/A, APRESENTACAO: FRASCO-AMPOLA, ACESSORIO: N/A	UN	1.719
6	6473.001.0031 (ID - 85547)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: ANALGESICOS OPIOIDES, PRINCIPIO ATIVO: CLORIDRATO DE REMIFENTANIL , FORMA FARMACEUTICA: PO PARA RECONSTITUICAO, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 2, UNIDADE: MG, VOLUME: N/A, APRESENTACAO: FRASCO-AMPOLA, ACESSORIO: N/A	UN	120
7	6418.001.0015 (ID - 17897)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIPARASITARIOS, PRINCIPIO ATIVO: IVERMECTINA , FORMA FARMACEUTICA: COMPRIMIDO, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 6, UNIDADE: MG, VOLUME: NAO APLICAVEL, APRESENTACAO: NAO APLICAVEL, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UN	3.493
8	6413.001.0147 (ID - 84260)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIBACTERIANOS, PRINCIPIO ATIVO: AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTASSIO , FORMA FARMACEUTICA: PO PARA SUSPENSAO ORAL, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 50+12,5, UNIDADE: MG/ML, VOLUME: 75 A 100ML APOS RECONSTITUICAO, APRESENTACAO: FRASCO, ACESSORIO: N/A	ML	1.530
9	6453.001.0018 (ID - 57353)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIANEMICOS, PRINCIPIO ATIVO: ALFAEPOETINA , FORMA FARMACEUTICA: INJETAVEL, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 4.000, UNIDADE: UI, VOLUME: 1ML, APRESENTACAO: FRASCO-AMPOLA, ACESSORIO: N/A -- CAP	UN	17.401
10	6810.450.0001 (ID - 66074)	AGUA OXIGENADA ,CONCENTRACAO: 10 VOLUMES, CAPACIDADE: 1000 ml	UN	252

11	6483.001.0006 (ID - 17494)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIPISICOTICOS, PRINCIPIO ATIVO: CLORIDRATO DE CLORPROMAZINA , FORMA FARMACEUTICA: COMPRIMIDO, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 100, UNIDADE: MG, VOLUME: NAO APLICAVEL, APRESENTACAO: NAO APLICAVEL, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UN	113.424
12	6481.001.0031 (ID - 58099)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: ANALGESICOS OPIOIDES, PRINCIPIO ATIVO: CODEINA SULFATO, FORMA FARMACEUTICA: FRASCO, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 3, UNIDADE: MG/ML, VOLUME: 120 ML-- CAP	UN	720

3.2. A descrição dos itens não restringe o universo de competidores.

3.3. Na hipótese de divergência com o código SIGA deverá prevalecer o descritivo previsto neste Termo de Referência.

3.4 Os medicamentos constantes no presente TERMO DE REFERENCIA **não** estão sujeitos ao ICMS 32/2014 (destinados aos medicamentos utilizados no tratamento do câncer). No entanto, somente os itens 9 e 12 **estão** sujeito ao **CAP** (medicamentos excepcionais ou de alto custo, dos hemoderivados e dos medicamentos indicados para o tratamento de DST/AIDS e câncer).

IV – JUSTIFICATIVA DA QUANTIDADE ESTIMADA REQUERIDA (Resolução SES 1347/2016):

4.1. A quantidade solicitada considera o quadro atual de iminente desabastecimento, cabendo ressaltar que os itens contidos neste processo são vitais, cujo reflexo na assistência já foi mencionado no item II do TR, sem o andamento do presente licitatório.

4.2. Pondera-se que em 2017 o Estado do Rio de Janeiro viveu um momento de grande crise, o que culminou em um grande desabastecimento nos hospitais, não apenas pela impossibilidade financeira de contratação, como também pelo descrédito com determinadas empresas de contratar com a Fundação Saúde.

4.3. Ressalta-se que até o ano de 2018 a grade de medicamentos da Fundação Saúde era estimada, baseada nas informações repassadas pela SES, quando do repasse da

responsabilidade de adquirir medicamentos da chamada grade comum, até então adquirida pela própria Secretaria, em 2016. Destaca-se que a FSERJ somente cabia adquirir os materiais tidos como específicos de cada unidade gerida ou apoiada.

4.4. Para a definição do quantitativo a ser adquirido neste TR utilizou-se como parâmetro a grade mensal de 2019 de medicamentos utilizados pelas Unidades de Saúde sob gestão plena da FS, conforme o ANEXO II deste TR.

4.5. Para fins de esclarecimento, a Grade 2019 foi baseada no consumo mensal do ano de 2018, dos itens presentes nesse processo, enviado pelas diretorias das unidades através de e-mail, que compilou a Grade Materiais FS 2019 e esta foi elaborada a partir das seguintes considerações (anexo III):

- Consumo Mensal (Janeiro a Dezembro 2018);
- Não foram considerados os meses que não houve consumo (“zerados”);
- Acréscimo de 20% no consumo médio mensal, tendo em vista a margem de segurança dos procedimentos considerada como razoável para cobrir eventuais situações imprevistas, garantindo assim o abastecimento das unidades.
- Após o estudo realizado pela DTA, a grade foi submetida novamente às unidades para reavaliação e críticas com justificativas para mudanças (aumento ou diminuição) do quantitativo, cujos os 20% nos atende. Anexos juntado a este TR;

4.6. Para os itens cujo histórico de consumo foi zerado, utilizou-se por base para a solicitação a estimativa consubstanciada na Grade Geral Fundação Saúde de 2018. A justificativa da necessidade desses itens encaminhada pelas unidades requisitantes consta no anexo III ao TR.

4.7. Em atenção ao disposto nos §1º do art. 5º, do Decreto Estadual nº 45.109/2015, bem como às medidas de racionalização do gasto público preconizadas pela Resolução SES nº 1.327/2016, informa-se este ser o mínimo indispensável para a continuidade do serviço público conforme explanações efetivadas pela Diretoria Técnico Assistencial nos autos do processo em apreço.

V – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. Para a qualificação técnica são solicitados os seguintes documentos:

- a) Autorização de funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de acordo com o disposto na Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos;
- b) Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal do exercício, conforme art. 21 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o “Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos”
 - Caso a Licença de Funcionamento Sanitário LFS esteja vencida, deverá ser apresentado o documento que comprove seu pedido de revalidação;
 - O Cadastro Sanitário poderá ser apresentado no lugar da Licença de Funcionamento Sanitário, desde que seja juntado pelo Licitante os atos normativos que autorizam a substituição;
- c) Registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme Lei nº 5.991/1973, Lei nº 6.360/1976, Decreto nº 8.077 de 2013, Lei Federal nº 12.401/2011, devendo constar a validade (dia/mês/ano), por meio de:
 - c.1) Cópia do registro do Ministério da Saúde Publicado no D.O.U, grifado o número relativo a cada produto cotado ou cópia emitida eletronicamente através do sítio oficial da Agência de Vigilância Sanitária; ou
 - c.2) Protocolo de solicitação de sua revalidação, acompanhada de cópia do registro vencido, desde que a revalidação do registro tenha sido requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de sua validade, nos termos e condições previstas no § 6º do artigo 12 da Lei 6360/76, de 23 de setembro de 1976.
 - c.3) Para os produtos isentos de registro na ANVISA, a empresa arrematante deverá comprovar essa isenção através de:
 - Documento ou informe do site da ANVISA, desde que contenha data e hora da consulta, informando que o insumo é isento de registro; ou
 - Resolução da Diretoria Colegiada – RDC correspondente que comprove a isenção do objeto ofertado.

- d) Atestado de capacidade técnica (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. A comprovação da experiência prévia considerará até 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado;
- e) Autorização de funcionamento especial (AEF), no caso de cotações de medicamentos sujeitos ao controle especial da Portaria GM/MS nº 344/98, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de acordo com o disposto nos art. 1º e 2º da Lei nº 6.360/76 e no art. 99 da Lei nº 13.043/2014. Apenas para os **itens 11 (6481.001.0031 (ID - 58099)) e 12 (6483.001.0006(17494))**.

5.2. O Anexo I deste TR contém as justificativas elaboradas pela Fundação Saúde para fundamentar a exigência das alíneas “c” e “d” que, posteriormente, foram validadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos votos dos Processos 103.171-6/17 e 103.816-8/17;

VI - QUANTO AS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

6.1. Os insumos objetos deste termo será recebido, desde que:

- a) A quantidade esteja de acordo com a solicitada na Nota de Empenho;
- b) Os produtos possuam validade mínima de 85% do seu período total de validade, conforme Resolução SES nº 1342/2016. Caso a validade seja inferior ao que está aqui estabelecido, a empresa deverá se comprometer formalmente, por meio de carta, a efetuar a troca dos insumos que venham ter a sua validade expirada, sem qualquer ônus para a Administração;
- c) A embalagem esteja inviolada, identificada corretamente de acordo com a legislação vigente e de forma a permitir o correto armazenamento, contendo número do lote, data de validade, data da fabricação e descrição do item;
- d) A especificação esteja em conformidade com o solicitado neste Termo de Referência;
- e) A validade do Registro no Ministério da Saúde esteja visível nas embalagens dos medicamentos;

- f) Sejam entregues acompanhados do laudo de análise do controle de qualidade;
- g) A temperatura, no momento do recebimento, esteja de acordo com as condições estabelecidas pelo fabricante e aprovadas pela ANVISA.

VII – DOS PRAZOS E LOCAIS DE ENTREGA

7.1. Das Entregas:

A entrega será parcelada conforme cronograma previsto no Contrato, devendo ser realizada a primeira entrega em até 10 (dez) dias após a retirada da respectiva nota de empenho, tendo em vista que o item encontra-se desabastecido na unidade e face seu impacto na assistência. As demais entregas deverão ser realizadas no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da retirada da Nota de Empenho, com base no quadro 2 para as unidades da FSERJ. As entregas deverão ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento da nota de empenho;

7.2. Do local e horário das entregas:

- a) A entrega deverá ser na **Coordenação Geral de Armazenagem (CGA)** situada na rua Luiz Palmier, 762 - Barreto, Niterói, Rio de Janeiro;
- b) **Horário da Entrega:** De segunda a sexta-feira, das 08 às 16h.

VIII – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1 Quanto ao fornecimento dos itens especificados, a CONTRATADA se obriga a:

- a) Entregar os medicamentos nos prazos acima mencionados, tão logo seja cientificada para a retirada dos empenhos;
- b) Responsabilizar-se pela qualidade e procedência dos produtos, bem como pela inviolabilidade de suas embalagens até a entrega dos mesmos à CONTRATANTE, garantindo que o seu transporte, mesmo quando realizado por terceiros, se faça segundo as condições estabelecidas pelo fabricante, notadamente no que se refere às temperaturas mínimas e máximas, empilhamento e umidade;

- c) Apresentar, quando da entrega dos produtos, toda a documentação relativa às condições de armazenamento e transporte, desde a saída dos mesmos do estabelecimento do fabricante até a chegada à CONTRATANTE;
- d) Fornecer certificado de lote emitido pelo fabricante do produto;
- e) Fornecer laudo técnico do produto;
- f) Repor todas as perdas por não conformidade do medicamento;
- g) Fornecer bula, preferencialmente, na forma impressa, em língua portuguesa;
- h) Apresentar carta de compromisso, se responsabilizando pela troca do item, caso o mesmo não possua a validade exigida no **item VII** deste TR.
- i) Prestar todas as informações que forem solicitadas pela CONTRATANTE com objetivo de fiscalizar o contrato.

IX – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1 - Notificar por escrito a CONTRATADA quaisquer irregularidades constatadas, solicitando providência para a sua regularização;

9.2 - Fornecer à CONTRATADA todas as informações necessárias à fiel execução do presente contrato.

X - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

10.1. A Fundação de Saúde indicará uma comissão para fiscalização da Ata de Registro de Preços, conforme regramento definido no Decreto Estadual nº. 45.600/2016.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Forma de pagamento: O pagamento será realizado de acordo com a quantidade e o valor dos itens efetivamente fornecidos, condicionados à apresentação das notas fiscais/faturas, as quais deverão ser devidamente atestadas por prepostos dos beneficiários deste Registro. A forma de pagamento é conforme cada solicitação, que poderá ser a vista ou parceladamente, dependendo da forma de cada contratação.

11.2 Sendo constatado que a aquisição de fármacos genéricos é mais vantajosa para a Administração, é necessária obediência a Lei 9787/99, que em seu art. 3º, § 2º dispõe que

nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

Elaborado por	Aprovado por
Ana Paula de Almeida Queiroz Gerencia de Projetos de Incorporação de Tecnologia/DTA ID: 31237720 CRFRJ 5458	Alex Lima Sobreiro Diretoria Técnica Assistencial ID: 3047105-2 CRM52550220

ANEXO I

JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIO

1. A respeito da exigência de Licença de Funcionamento Sanitário, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde daqueles que serão beneficiados com a contratação pretendida.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a própria Lei nº 8.666/93, ao disciplinar a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, apresenta os limites a serem observados pela Administração.
3. Desta forma, somente o que está previsto em lei é que pode ser exigido como documentação de qualificação técnica, tudo em apreço aos princípios da isonomia, igualdade e competitividade.
4. No entanto, importante registrar que a própria lei de licitações dispõe que poderá ser exigido como documento de qualificação técnica provas dos requisitos previstos em lei especial, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

5. Neste passo, vale ressaltar que a Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.

6. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária.

7. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei nº 6.360/76 dispõe que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

8. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, para o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

9. A licença de funcionamento sanitário tem por base a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a RDC n.º 153/2017, conjugada com a Instrução Normativa nº 16/2017 ANVISA.

10. A RDC n.º 153/2017 definiu o grau de risco sanitário das atividades sujeitas à vigilância sanitária, enquanto a IN nº 16/2016 da ANVISA traz a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário.

11. Dessa forma, solicitar a apresentação da Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário no momento da qualificação técnica possui respaldo legal, uma vez que essas atividades não podem ser realizadas sem o devido licenciamento na autarquia competente.

12. Além disso, a necessidade de tal exigência constar como qualificação técnica no edital, se dá pelo fato de que a segurança e o bem estar dos pacientes também fazem parte da infinita gama de responsabilidade dos fornecedores do mercado.

13. Assim, visando chamar a atenção destes fornecedores para a responsabilidade que lhes é atribuída, são necessárias algumas providências para adequar o estabelecimento às normas de zoneamento urbano, segurança e vigilância.

14. Isto porque, parte dessa segurança e bem-estar está relacionada às condições físicas do estabelecimento, como exemplo a citar, tem-se a emissão do alvará sanitário para a execução de determinadas atividades pelas empresas, em especial as que atuam nos ramos de alimentação e saúde pela vigilância Sanitária local.

15. Desse modo, ter o estabelecimento devidamente vistoriado e aprovado pela Vigilância Sanitária é o aval que o empresário precisa para dar início em suas atividades, demonstrando assim possuir padrões mínimos de organização, higiene e cuidados no manuseio de suas mercadorias/produtos.

16. Portanto, caso a exigência em comento seja excluída do edital ou eventualmente transportada para o tópico de obrigações da contratada, a saúde dos pacientes que se encontram em tratamento nas unidades sob gestão da Fundação Saúde poderá ser diretamente afetada pela não garantia da qualidade / fidedignidade do exame que será realizado.

17. Com efeito, a avaliação técnica na fase prévia à assinatura da ata, em que se verifica se o licitante reúne condições para executar o contrato, é imprescindível para que tal requisito não seja examinado somente ao final, o que poderá acarretar enormes transtornos assistenciais, administrativos e econômicos.

18. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência de Licença de Funcionamento Sanitário como qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que empresas que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.

19. Insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a previsão de Licença de Funcionamento Sanitário como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO VÁLIDO NA ANVISA

20. A respeito da exigência de Registro na ANVISA, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde dos pacientes que serão beneficiados com a contratação pretendida.

21. Vale mencionar que o registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, que objetiva garantir a sua segurança e eficácia para o uso que se propõe, e sua concessão é dada pela ANVISA, o que é respaldado pelo texto constitucional, pois compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) “*controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde*” e “*executar ações de vigilância sanitária*” (art. 200, I e II da CF).

22. Trata-se de controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde pública, como no caso dos itens constantes do objeto de contratação, uma vez que são materiais médico-hospitalares.

23. O artigo 8º *caput* e parágrafo 1º, inciso VI da Lei 9.782 de 1999, que cria a ANVISA, corroboram esse entendimento ao estabelecer que:

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

*VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem”
(grifo nosso).*

24. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.

25. A Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.

26. Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à ANVISA, tendo como diretriz a Lei nº. 5.991/1973, a qual prescreve que correlato é *“a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários”*.

27. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária. Assim, qualquer produto considerado como correlato pela legislação apontada, precisa de registro para ser fabricado e comercializado.

28. Nesse sentido, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.360/76, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

29. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos

produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

30. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, nenhum dos produtos de que trata esta lei, inclusive os importados, podem ser industrializados, expostos à venda ou entregues ao consumo antes de registrados no Ministério da Saúde, salvo exceções previstas nos artigos 24 e 25, § 1º da mesma lei.

31. No caso específico dos insumos classificados como “correlatos”, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.991/73 acima mencionada, o artigo 25 da Lei 6.360/76 preleciona que:

“Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

§ 1º - Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu Regulamento, a regime de vigilância sanitária”.

32. O regulamento a que alude o § 1º do dispositivo acima mencionado é a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **RDC n.º 185/2001**, que teve por objetivo “*atualizar os procedimentos para registro de produtos ‘correlatos’ de que trata a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976*”.

33. De acordo com o artigo 3º deste regramento alguns fabricantes ou importadores de produtos podem ser dispensados de registro, desde que constem nos itens 2, 3 e 12 da parte 3 do Anexo da RDC n.º 185, de 06/11/2001 ou em relações elaboradas pela ANVISA.
34. Os materiais solicitados não constam expressamente em nenhum dos regramentos acima mencionados, que excluem a necessidade de registro na ANVISA, pelo que se entende possível a exigência do registro na referida Autarquia com base nos dispositivos anteriormente mencionados.
35. Cabe ressaltar que, na esfera penal, o artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal considera crime hediondo importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder (STJ, j. 02.02.2012, RMS 35434/PR, 1ªT, Relator Ministro Benedito Gonçalves).
36. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência registro válido na ANVISA na qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que licitantes que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.
37. Ademais, insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a exigência de registro válido na ANVISA como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Fundação Saúde

ANEXO II
GRADE 2019

ITEM	CÓDIGO SIGA	ID SIGA	GRADE GERAL	UNIDADE	IECAC	HEMORIO	IEDE	CPRJ	HECC	IETAP	HESM	HEAN	IEDS	HERR	TOTAL MENSAL	TOTAL 12 MESES
1	6414.001.0051	148403	ANFOTERICINA B 5 MG/ML COMPLEXO LIPÍDICO	F/A	56	280	0	0	0	56	56	0	0	0	448	5.376
2	6443.001.0023	17438	CLORETO DE POTASSIO 10% - 10 ML	AMP	600	3.400	25	20	2559	94	200	188	120	193	7.393	88.713
3	6401.001.0007	17547	DEXAMETASONA 4MG	COMP	10	2.500	6	0	0	0	30	18	0	0	2.564	30.762
4	6427.001.0001	6982	RANITIDINA, CLORIDRATO 15MG/ML 120ML	FRASCO	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	24
5	6486.001.0028	85545	SUXAMETÔNIO CLORETO 100 MG PÓ LIOFILIZADO (SUCCINILCOLINA)	F/A	8	0	6	0	127	0	0	2	0	0	143	1.719
6	6473.001.0031	85547	REMIFENTANIL 2MG - PÓ PARA RECONSTITUIÇÃO (LISTA A1)	F/A	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	10	120
7	6418.001.0015	17897	IVERMECTINA 6 MG	COMP	8	100	6	38	20	35	40	18	24	2	291	3.493
8	6413.001.0147	84260	AMOXICILINA 50 MG/ML + CLAVULANATO DE POTÁSSIO 12,5 MG/ML PÓ P/SUSP.ORAL FR. 75 ML A 100ML APÓS	FRASCO	3	100	3	0	20	0	0	2	0	0	128	1.530

Fundação Saúde

			RECONSTITUIÇÃO														
9	6453.001.0018	57353	ALFAEPOETINA 4.000 UI SOL. INJ.	F/A	60	1.000	0	0	300	12	0	30	0	48	1.450	17.401	
10	6810.450.0001	66074	AGUA OXIGENADA 10 VOLUMES - 1.000 ML	FR	1	1	1	0	12	0	0	1	5	0	21	252	
11	6483.001.0006	17494	CLORPROMAZINA CLORIDRATO 100 MG (LISTA C 1)	COMP	0	0	0	9062	0	0	200	0	180	10	9.452	113.424	
12	6481.001.0031	58099	CODEINA 3 MG/ML 120 ML (LISTA A2)	FR	0	60	0	0	0	0	0	0	0	0	60	720	

Fundação Saúde

ANEXO III

MEMÓRIA DE CÁLCULO

ITEM	UNIDADE	CÓDIGO SIGA	ID SIGA	GRADE GERAL	UNIDADE	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	CONSUMO ANUAL 2018	CMM REAL 2018	CMM REAL COM 20%	PROPOSTA MENSAL 2019	JUSTIFICATIVA
1	HECC	6414.001.0051	148403	ANFOTERICINA B 5 MG/ML COMPLEXO LIPÍDICO	F/A	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-	
1	IECAC	6414.001.0051	148403	ANFOTERICINA B 5 MG/ML COMPLEXO LIPÍDICO	F/A	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	56	-	56	
1	HEMORIO	6414.001.0051	148403	ANFOTERICINA B 5 MG/ML COMPLEXO LIPÍDICO	F/A	0	0	110	10	84	0	0	0	0	10	0	0	214	280	54	280	Tivemos no anos de 2018 e doação de outras unidades de saúde, mesmo assim não conseguindo atender à demanda.. Solicitamos manter a

Fundação Saúde

																					S PARA HIV/2018	
1	IETAP	6414.001.0051	148403	ANFOTERICINA B 5 MG/ML COMPLEXO LIPÍDICO	F/A	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	56	-	56	Demanda variável. Necessário manter quantitativo mínimo em estoque
2	IECAC	6443.001.0023	17438	CLORETO DE POTASSIO 10% - 10 ML	AMP	561	432	558	481	397	463	446	547	540	643	594	522	6.184	600	515	600	AUMENTO NA DEMANDA NO ANO: 2018
2	HEMORIO	6443.001.0023	17438	CLORETO DE POTASSIO 10% - 10 ML	AMP	0	0	0	0	0	0	0	80	0	90	0	0	170	3.400	85	102	Corrigindo informação consumo 2018 (jan 400-fev 1035-mar 3400-abr1000-mai1600-jun1100-jul1200-ago1300-set 1400-out 1100-nov 1300-dez 1000) Sugiro manter o mês

Fundação Saúde

				ML																		HIDRATAÇÃO E REPOSIÇÃO ELETROLÍTICA S- MANTER GARDE 2018
2	IETAP	6443.001.0 023	17438	CLORETO DE POTASSIO 10% - 10 ML	AMP	50	50	50	0	0	200	0	0	0	0	0	43	393	94	79	94	
2	HEER	6443.001.0 023	17438	CLORETO DE POTASSIO 10% - 10 ML	AMP	0	0	0	0	0	0	0	222	300	127	105	49	803	193	161	193	
2	CPRJ	6443.001.0 023	17438	CLORETO DE POTASSIO 10% - 10 ML	AMP	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	20	20	20	20	
3	IECAC	6401.001.0 007	17547	DEXAMET ASONA 4MG	COMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	10	-	10	
3	HEMORIO	6401.001.0 007	17547	DEXAMET ASONA 4MG	COMP	640	200	0	830	380	190	0	0	0	0	390	10	2.640	2.500	377	2500	O consumo não retratou a necessidade do medicamento,

Fundação Saúde

3	HEAN	6401.001.007	17547	DEXAMETASONA 4MG	COMP	15	14	16	15	15	13	14	16	16	14	15	12	175	18	15	18	
3	IEDE	6401.001.007	17547	DEXAMETASONA 4MG	COMP	2	5	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	15	6	5	6	
3	HESM	6401.001.007	17547	DEXAMETASONA 4MG	COMP	6	8	12	0	4	0	0	0	0	0	0	0	30	30	8	30	PRINCIPALMENTE NAS LESÕES DERMATOLÓGICAS E REAÇÕES ALÉRGICAS AO USO DO RHZE--MATER GRADE 2018
3	HEER	6401.001.007	17547	DEXAMETASONA 4MG	COMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-	
4	IECAC	6427.001.001	6982	RANITIDINA, CLORIDRATO 15MG/ML 120ML	FRASC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2	1	2	Diminuição do consumo – MANTER GRADE 2018

Fundação Saúde

4	HEMORIO	6427.001.001	6982	RANITIDIN A, CLORIDRATO 15MG/ML 120ML	FRASCO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-
4	HEAN	6427.001.001	6982	RANITIDIN A, CLORIDRATO 15MG/ML 120ML	FRASCO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-
4	IEDE	6427.001.001	6982	RANITIDIN A, CLORIDRATO 15MG/ML 120ML	FRASCO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-
4	IETAP	6427.001.001	6982	RANITIDIN A, CLORIDRATO 15MG/ML 120ML	FRASCO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-
5	IECAC	6486.001.0	85545	SUXAMET	F/A	2	2	2	0	4	0	4	4	2	5	2	1	28		3	Medicamento usado

Fundação Saúde

		028		ÔNIO CLORETO 100 MG PÓ LIOFILIZAD O (SUCCINIL COLINA)														8		8	predominante mente no Centro Cirúrgico. Devido à previsão de aumento de cirurgias, torna-se necessário manter a grade.
5	HEMORIO	6486.001.0 028	85545	SUXAMET ÔNIO CLORETO 100 MG PÓ LIOFILIZAD O (SUCCINIL COLINA)	F/A	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-
5	HECC	6486.001.0 028	85545	SUXAMET ÔNIO CLORETO 100 MG PÓ LIOFILIZAD O (SUCCINIL	F/A	124	91	108	103	82	120	98	111	126	104	144	65	1.274	127	106	127

Fundação Saúde

				COLINA)																	
5	HEAN	6486.001.0 028	85545	SUXAMET ÔNIO CLORETO 100 MG PÓ LIOFILIZAD O (SUCCINIL COLINA)	F/A	0	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	3	2	2	2
5	IEDE	6486.001.0 028	85545	SUXAMET ÔNIO CLORETO 100 MG PÓ LIOFILIZAD O (SUCCINIL COLINA)	F/A	0	2	5	0	3	0	0	9	0	0	0	6	25	6	5	6
5	IETAP	6486.001.0 028	85545	SUXAMET ÔNIO CLORETO 100 MG PÓ LIOFILIZAD O (SUCCINIL	F/A	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-

Fundação Saúde

				COLINA)																	
5	HEER	6486.001.0028	85545	SUXAMET ÔNIO CLORETO 100 MG PÓ LIOFILIZAD O (SUCCINIL COLINA)	F/A	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-
6	IECAC	6473.001.0031	85547	REMIFENT ANIL 2MG - PÓ PARA RECONSTI TUIÇÃO (LISTA A1)	F/A	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-
6	HEMORIO	6473.001.0031	85547	REMIFENT ANIL 2MG - PÓ PARA RECONSTI TUIÇÃO (LISTA A1)	F/A	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-
6	HEAN	6473.001.0031	85547	REMIFENT ANIL 2MG - PÓ PARA RECONSTI	F/A	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-

Fundação Saúde

		031		- PÓ PARA RECONSTITUIÇÃO (LISTA A1)																		
7	IECAC	6418.001.0015	17897	IVERMECTINA 6 MG	COMP	0	4	3	6	3	10	2	13	11	12	7	5	76	8	7	8	
7	HEMORIO	6418.001.0015	17897	IVERMECTINA 6 MG	COMP	0	0	0	0	0	0	0	80	60	56	48	24	268	100	54	100	Manter grade, houve desabastecimento.
7	IEDS	6418.001.0015	17897	IVERMECTINA 6 MG	COMP	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	240	24	20	24	
7	HECC	6418.001.0015	17897	IVERMECTINA 6 MG	COMP	0	0	9	4	13	17	20	30	5	21	18	26	163	20	16	20	
7	HEAN	6418.001.0015	17897	IVERMECTINA 6 MG	COMP	15	14	16	16	16	14	14	16	16	15	15	12	179	18	15	18	
7	IEDE	6418.001.0015	17897	IVERMECTINA 6 MG	COMP	7	0	0	7	0	7	2	0	0	2	0	0	25	6	5	6	
7	HESM	6418.001.0015	17897	IVERMECTINA 6 MG	COMP	0	4	3	0	3	8	6	0	3	6	12	20	65	40	7	40	ANTIPARASITÁRIO E TRATAMENTO DE MIÍASE PRINCIPALMENTE EM PACIENTE EM SITUAÇÃO DE

Fundação Saúde

																					RUA	
7	IETAP	6418.001.0 015	17897	IVERMECTI NA 6 MG	COMP	0	0	0	0	0	32		28	28	28	0	0	116	35	29	35	
7	CPRJ	6418.001.0 015	17897	IVERMECTI NA 6 MG	COMP	0	0	20	28	12	56	0	44	0	32	0	0	192	50	32	38	
7	HEER	6418.001.0 015	17897	IVERMECTI NA 6 MG	COMP	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	3	2	8	2	2	2	
8	IECAC	6413.001.0 147	84260	AMOXICILI NA 50 MG/ML + CLAVULAN ATO DE POTÁSSIO 12,5 MG/ML PÓ P/SUSP.OR AL FR. 75 ML A 100ML APÓS RECONSTI TUIÇÃO	FRASC O	0	2	0	3	2	1	2	1	0	3	2	0	16	3	2	3	
8	HEMORIO	6413.001.0 147	84260	AMOXICILI NA 50 MG/ML + CLAVULAN	FRASC O	20	80	37	0	116	0	30	0	60	100	31	117	591	100	66	100	Consumo próximo à grade. Solicito manutenção

Fundação Saúde

				ATO DE POTÁSSIO 12,5 MG/ML PÓ P/SUSP.OR AL FR. 75 ML A 100ML APÓS RECONSTITUIÇÃO																	da grade.
8	IEDS	6413.001.0147	84260	AMOXICILINA 50 MG/ML + CLAVULANATO DE POTÁSSIO 12,5 MG/ML PÓ P/SUSP.OR AL FR. 75 ML A 100ML APÓS RECONSTITUIÇÃO	FRASCO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-
8	HEAN	6413.001.0147	84260	AMOXICILINA 50	FRASC	0	1	0	1	1	0	2	0	0	0	0	0	5	-	1	2

Fundação Saúde

				MG/ML + CLAVULAN ATO DE POTÁSSIO 12,5 MG/ML PÓ P/SUSP.OR AL FR. 75 ML A 100ML APÓS RECONSTI TUIÇÃO	O																
8	IEDE	6413.001.0 147	84260	AMOXICILI NA 50 MG/ML + CLAVULAN ATO DE POTÁSSIO 12,5 MG/ML PÓ P/SUSP.OR AL FR. 75 ML A 100ML APÓS RECONSTI TUIÇÃO	FRASC O	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	4	3	4	3

Fundação Saúde

8	HESM	6413.001.0 147	84260	AMOXICILI NA 50 MG/ML + CLAVULAN ATO DE POTÁSSIO 12,5 MG/ML PÓ P/SUSP.OR AL FR. 75 ML A 100ML APÓS RECONSTI TUIÇÃO	FRASC O	0	0	6	150	94	0	36	64	5	0	36	30	421	-	53	0
8	IETAP	6413.001.0 147	84260	AMOXICILI NA 50 MG/ML + CLAVULAN ATO DE POTÁSSIO 12,5 MG/ML PÓ P/SUSP.OR AL FR. 75 ML A 100ML APÓS RECONSTI	FRASC O	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-

Fundação Saúde

				TUIÇÃO																		
8	HEER	6413.001.0 147	84260	AMOXICILINA 50 MG/ML + CLAVULANATO DE POTÁSSIO 12,5 MG/ML PÓ P/SUSP. ORAL FR. 75 ML A 100ML APÓS RECONSTITUIÇÃO	FRASCO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-	
9	IECAC	6453.001.0 018	57353	ALFAEPOETINA 4.000 UI SOL. INJ.	F/A	14	23	12	11	25	44	1	5	32	35	61	40	303	60	25	30	Os pacientes cardiopatas internados no IECAC apresentam diversas comorbidades, como por exemplo a insuficiência renal. O último quadrimestre

Fundação Saúde

																						manter a grade .
9	HEAN	6453.001.0018	57353	ALFAEPOE TINA 4.000 UI SOL. INJ.	F/A	29	0	31	30	0	26	27	31	6	28	29	14	251	30	25	30	
9	IEDE	6453.001.0018	57353	ALFAEPOE TINA 4.000 UI SOL. INJ.	F/A	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-	
9	IETAP	6453.001.0018	57353	ALFAEPOE TINA 4.000 UI SOL. INJ.	F/A	6	6	0	16	0	0	0	0	0	0	5	33	12	8	10	Manter 1 tratamento por mês	
10	IECAC	6810.450.0001	66074	AGUA OXIGENAD A 10 VOLUMES - 1.000 ML	FR	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	2	1	1	1	
10	HEMORIO	6810.450.0001	66074	AGUA OXIGENAD A 10 VOLUMES - 1.000 ML	FR	0	0	0	0	0	1	1	1	0	2	1	1	7	1	1	1	

Fundação Saúde

10	HEAN	6810.450.001	66074	AGUA OXIGENAD A 10 VOLUMES - 1.000 ML	FR	0	0	1	0	0	1	0	0	0	1	0	0	3	1	1	1
10	IEDE	6810.450.001	66074	AGUA OXIGENAD A 10 VOLUMES - 1.000 ML	FR	0	1	0	0	1	0	2	0	1	0	0	1	6	1	1	1
10	IETAP	6810.450.001	66074	AGUA OXIGENAD A 10 VOLUMES - 1.000 ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-
10	HEER	6810.450.001	66074	AGUA OXIGENAD A 10 VOLUMES - 1.000 ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-
11	IECAC	6483.001.0006	17494	CLORPR OMAZIN A CLORIDRATO 100 MG (LISTA C	COMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-

Fundação Saúde

				1)																	
11	HEMORIO	6483.001 .0006	1749 4	CLOPR OMAZIN A CLORIDR ATO 100 MG (LISTA C 1)	COM P	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-
11	IEDS	6483.001 .0006	1749 4	CLOPR OMAZIN A CLORIDR ATO 100 MG (LISTA C 1)	COM P	150	150	150	150	150	150	150	150	150	150	150	150	1.800	180	150	180
11	HEAN	6483.001 .0006	1749 4	CLOPR OMAZIN A CLORIDR ATO 100 MG (LISTA C	COM P	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-

Fundação Saúde

				1)																		
11	IEDE	6483.001 .0006	1749 4	CLOPR MAZIN A CLORIDR ATO 100 MG (LISTA C 1)	COM P	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-	
11	HESM	6483.001 .0006	1749 4	CLOPR MAZIN A CLORIDR ATO 100 MG (LISTA C 1)	COM P	83	84	93	90	93	9	0	0	120	80	90	60	802	200	80	200	OPÇÃO TERAPÊUTI CA DE ANTIPSICÓ TICOS PARA ATENDER A NECESSIDA DE DE PACIENTES COM TB/HIV . manter a grade

Fundação Saúde

11	IETAP	6483.001 .0006	1749 4	CLOPR OMAZIN A CLORIDR ATO 100 MG (LISTA C 1)	COM P	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-
11	HEER	6483.001 .0006	1749 4	CLOPR OMAZIN A CLORIDR ATO 100 MG (LISTA C 1)	COM P	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	7	8	7	8	
11	CPRJ	6483.001 .0006	1749 4	CLOPR OMAZIN A CLORIDR ATO 100 MG (LISTA C 1)	COM P	9.1 60	6.0 90	7.49 0	7.22 0	6.03 0	6.67 0	9.2 00	8.9 70	5.62 0	9.82 0	5.45 0	8.90 0	90.620	15.000	7.552	15.00 0

Fundação Saúde

11	IECAC	6483.001.0006	17494	CLOPR OMAZIN A CLORIDR ATO 100 MG (LISTA C 1)	COM P	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-	
12	IECAC	6481.001.0031	58099	CODEINA 3 MG/ML 120 ML (LISTA A2)	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-	
12	HEMORIO	6481.001.0031	58099	CODEINA 3 MG/ML 120 ML (LISTA A2)	FR	55	30	55	11	0	0	0	0	40	53	67	55	366	60	46	60	Favor manter a grade.
12	HEAN	6481.001.0031	58099	CODEINA 3 MG/ML 120 ML (LISTA A2)	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-	
12	IEDE	6481.001.0031	58099	CODEINA 3 MG/ML 120 ML (LISTA A2)	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-	
12	IETAP	6481.001.0031	58099	CODEINA 3 MG/ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	-	

